

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA  
ASCES UNITA**

JADSON JONATHAN DE MELO

JORDI WESLEY BEZERRA CRUZ

MIGUEL PAULO BARBOSA NETO

**A ADMISSIBILIDADE DA CARTA PSICOGRAFADA ENQUANTO  
MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL**

CARUARU

2020

JADSON JONATHAN DE MELO

JORDI WESLEY BEZERRA CRUZ

MIGUEL PAULO BARBOSA NETO

**ADMISSIBILIDADE DA CARTA PSICOGRAFADA ENQUANTO MEIO  
DE PROVA NO PROCESSO PENAL**

Artigo Científico apresentado como requisito para obtenção de graduação em Direito no Centro Universitário Tabosa de Almeida Asces-Unita.

Orientadora: Dra. Paula Isabel Bezerra Rocha Wanderley

CARUARU

2020

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo a discussão sobre a aceitação da carta psicografada em processos penais bem como uma avaliação se esse tipo de prova tem legitimidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro, fazendo contrastes entre a teoria, a prática, e se há ou não aceitação de cunho religioso do julgador, sem sair do objeto teoria das provas. Os métodos usados na avaliação da veracidade das cartas, e se o princípio da verdade real está sendo considerado. Será apresentada considerações de juízes e médiuns dando sua opinião, onde também será avaliado o ponto de vista da doutrina.

**Palavra Chave:** Carta Psicografada, Admissibilidade, Prova, Processo Penal.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>2. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL</b>	<b>6</b>
<b>3. TEORIA DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL</b>	<b>7</b>
<b>3.1. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS</b>	<b>8</b>
<b>3.2. ESPÉCIES DE PROVAS NO PROCESSO PENAL</b>	<b>10</b>
<b>4. CARTAS PSICOGRAFADAS COMO PROVA</b>	<b>14</b>
<b>4.1. CONCEITO DE PSICOGRAFIA</b>	<b>14</b>
<b>4.2. COMO PERICIAR AS CARTAS</b>	<b>15</b>
<b>4.3. PSICOGRAFIA ANTE O TRIBUNAL DO JÚRI</b>	<b>16</b>
<b>5. OPINIÃO DE DOUTRINADORES E JURISTAS EM RELAÇÃO AO ASSUNTO</b>	<b>18</b>
<b>6. BREVE ANÁLISE DOS PONTOS NEGATIVOS E POSITIVOS DA CARTA PSICOGRAFADA COMO PROVA NO PROCESSO PENAL</b>	<b>21</b>
<b>7. CONCLUSÃO</b>	<b>22</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O projeto em tela tem o intuito de discutir se é possível no Processo Penal a carta psicografada como meio de prova, com uma análise da teoria das provas e em que categoria se encaixa esses fenômenos psíquicos. Fazendo uma pequena reflexão em teorias religiosas, porém, sem desviar do objeto principal do trabalho que é a admissão de alguns casos de cartas psicografadas no Processo Penal.

A problemática é tentar apontar os aspectos favoráveis e desfavoráveis das cartas no âmbito jurídico. Salientar também, as formas de análise das provas, além disso, como se pericia esse fenômeno espírita que aos poucos vem se inserindo no corpo jurídico.

É necessário que seja feita uma reflexão ao artigo 5º LV da Constituição Federal de 1988, que assegura aos acusados de cometer crimes, os princípios do contraditório e da ampla defesa como meio inerente de defesa ao seu favor, onde, o réu poderá trazer ao processo, diversos meios de provas para a elucidação dos fatos, isso não quer dizer que qualquer tipo de carta será aceito pelos juízes de fato, a averiguação das cartas psicografadas pelos médiuns é comparada com cartas do morto por métodos científicos (Exame Grafotécnico). Isso dá esteio para uma discussão mais ampla sobre o assunto.

O livre convencimento dos juízes também será abordado no presente artigo. As formas de como se julga, fundamentado ou não a decisão e as técnicas usadas pelo Processo Penal de verificação das provas.

Mas, quanto à decisão dos Juízes de fato, eles devem levar em consideração esse tipo de prova justificando o argumento religioso, científico ou jurídico? A carta psicografada é uma espécie de prova, já que é levado em consideração o depoimento do morto psicografado em um papel? Quais os últimos entendimentos dos nossos tribunais quanto esse tipo de defesa? Já houve casos em que as cartas psicografadas foram aceitas como provas?

Essas e outras perguntas serão elucidadas neste presente trabalho, que servirá de base para interessados no tema, bem como, faz-se necessário um estudo aprofundado do mote, tendo em vista a ampliação e o desenvolvimento do sistema processual penal e jurídico brasileiro.

## 2. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

Antes de estar codificado nas leis infraconstitucionais, o Princípio da Verdade Real está explícito no inciso LIV artigo 5º da Constituição Federal de 1988 “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Os princípios constitucionais norteiam as normas infraconstitucionais a editar leis mais amplas sobre essas fontes. Com a evolução do processo penal, o princípio da verdade real ganhou uma importância significativa na elucidação dos fatos, tratado no artigo 156, I, CPP, adiante:

Art. 156, CPP, I - A prova de alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I - Ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.

O artigo 156 do CPP traz a importância do juiz na produção e análise das provas na busca da verdade real. Traz também o ônus para quem acusa e a faculdade do juiz de solicitar novas provas, não eximindo o acusado de produzi-las ao seu favor.

Quando há um conflito ou um ato ilícito, dependendo do ilícito, da ação penal, automaticamente surge o interesse de agir pelo Estado e o direito ao contraditório e a ampla defesa, como também, o direito à liberdade exercida pelo acusado.

Os sujeitos do processo se valerão da verdade, seja a acusação, seja a defesa do acusado, como principal meio de prova, mas, será que sempre a verdade real é trazida ao juiz como prova para o seu livre convencimento?

Segundo Távora e Alencar:

Devemos buscar a verdade processual, identificar como verossimilhança (verdade aproximada) extraída de um processo pautado no devido procedimento, respeitando-se o contraditório, e a ampla defesa, a paridade de armas e conduzido por magistrado imparcial. O resultado almejado é a prolação de decisão que reflita o convencimento do julgador, construído com equilíbrio e que se reveste como a justa medida, seja por sentença condenatória ou absolutória. (2012, p. 62)

Como visto, os autores supracitados trazem um entendimento de que a sentença seria um ato de crença do magistrado, não de crença religiosa, mas pelo seu convencimento de acordo com o fato e com as provas trazidas.

Nesse sentido, com base no ordenamento jurídico brasileiro, e na doutrina, podemos tirar uma conclusão, que o princípio da verdade real sendo aplicado em processos penais, não quer dizer que sempre haverá verdade em sentenças, e nem todas as provas do processo serão concretas, mas sim, trarão a verdade aproximada da exatidão dos fatos.

Quanto a carta psicografada, seria possível o uso desta como meio de prova com fundamento de que se busca a verdade real? Feito uma análise na doutrina observa que sim, como pode se observar nas lições de Nucci:

Não questionamos se a verdade una é sempre relativa, consistindo busca inviável, no processo, encontrar a realidade dos fatos tal como ocorreram. A verdade é apenas uma noção ideológica da realidade, motivo pelo qual o que é verdadeiro para uns, não o é para outros. (2016, p. 66 e 67)

Como visto, a maioria dos doutrinadores entende que a verdade não é absoluta, então porque dizer que uma carta psicografada não serve como prova para a elucidação de um crime? É como Nucci preconiza, vai depender de uma análise de todos os fatos e do ponto de vista do magistrado, como também de todos os atores envolvidos na ação penal posta sob análise.

### **3. TEORIA DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL**

Prova no Processo Penal é todo elemento ou instrumento permitido pela lei que pode ser trazido à lide penal, pelo juiz, pela acusação ou pela defesa e por terceiros para demonstrar que o crime existe e quem foi o verdadeiro autor do ato ilícito.

Távora e Alencar trazem o conceito de provas no processo penal, tome-se como exemplo:

O processo, na visão do ideal, objetiva fazer a reconstrução histórica dos fatos ocorridos para que se possa extrair as respectivas consequências em face daquilo que ficar demonstrado. O convencimento do julgador é o anseio das partes que litigam em juízo, que procurarão fazê-lo por intermédio do manancial probatório carreado aos autos. (2012, p.375 e 376)

Nos termos acima aduzidos, o convencimento do juiz depende do manancial probatório que as partes os trouxeram, o tipo de prova e a veracidade delas.

Todo elemento ou instrumento permitido pela lei pode ser utilizado no processo como recurso probatório, sobretudo pela defesa, em homenagem aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Nesse sentido, a carta psicografada é aceitável como prova, pois no estudo das provas ilícitas nenhum doutrinador, muito menos o legislador e a jurisprudência nunca a citaram como não aceitável, pelo contrário, existem algumas decisões favoráveis a esse tipo de prova, mas nada consolidado na jurisprudência.

Como não existe proibição expressa à utilização desse fenômeno como possível meio de prova na legislação pátria, é possível que a mesma seja utilizada. A carta psicografada, sendo comprovadamente verídica, tem valor probatório, não podendo ser esta vedada, consistindo, portanto, em outro meio de prova que não está disciplinada no Código de Processo Penal.

### **3.1. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS**

É sabido que não existe hierarquia quando se fala em valoração de provas. O valor probatório de uma evidência documental pode ser de mais relevância para o processo do que uma prova testemunhal, pois, sabemos que o depoente pode muito bem mentir, onde provavelmente poderá ser indiciado por falso testemunho (art. 342, CP).

Existem alguns sistemas que verificam as provas quanto a sua veracidade, onde o Juiz às vezes leva em consideração o valor probatório de cada prova e, às vezes usa sua persuasão racional para julgar. Serão apresentados alguns desses sistemas.

Sistema da certeza moral do Juiz ou íntima convicção. Leciona Tourinho Filho que nesse sistema de apreciação de provas, o Juiz tem total liberdade para que julgue com sua livre convicção:

De acordo com o sistema da íntima convicção, o julgador não está obrigado a exteriorizar as razões que o levam a proferir a decisão. O Juiz atribui as provas o valor que quiser e bem entender, podendo, inclusive, decidir, valendo-se de conhecimento particular a respeito do caso, mesmo não havendo prova nos autos. Ele decide de acordo com sua convicção íntima, sem necessidade de fundamentar a decisão. (2000, p. 115)



Esse sistema de apreciação de provas geralmente é exercido pelo corpo de jurados no Tribunal do Júri, pois seu veredito não precisa ser fundamentado, a convicção íntima dos Juízes de fato, nesse caso, não precisa ser fundamentada, porém, essa liberdade não é absoluta, tendo que ter uma interpretação extensiva no que traduz o artigo 155 do Código de Processo Penal a seguir:

Art. 155, CPP - O Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Sistema de certeza moral do legislador, das regras legais ou da prova tarifada. Como há de ser observado, não existe a princípio hierarquia entre provas no Processo Penal, porém, existe uma modalidade de crimes que deixam vestígios, são os chamados crimes não transeuntes (*Delicta facti permanentis*), que nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal nos traz a seguinte redação:

Art. 158 - Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Nesse tipo de apreciação de provas, o legislador estipula o valor das provas, e até as tornam hierárquicas, vinculando a decisão do Juiz ao resultado dessas provas, sendo assim, em um crime de lesão corporal o Juiz se baseará em um exame de corpo de delito para verificar a materialidade, por isso, sistema de prova tarifada, porque a lei diz ser adequado para a elucidação dos fatos e para o convencimento do magistrado.

Sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional. É o sistema que está expresso na Carta Magna, nos termos do artigo 93, inciso IX, a propósito:

Art. 93, IX - Todos os julgamentos dos órgãos do poder judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade

Aqui nesse sistema, o Juiz tem liberdade para avaliar o melhor conjunto probatório, porém, ele será obrigado a fundamentar qual importância teve a prova escolhida para sua decisão.

Após uma breve análise desses tipos de apreciações de provas. Pode-se concluir que o sistema de certeza moral do Juiz ou íntima convicção foi o usado nos

casos de aceitação das cartas, pois, os que foram aceitos, foram em crimes dolosos contra a vida onde houve a participação dos jurados.

### **3.2. ESPÉCIES DE PROVAS NO PROCESSO PENAL**

Como já visto, prova é todo elemento ou instrumento permitido pela lei que pode ser trazido à lide penal, pelo Juiz, pelas partes, pela defesa ou por terceiros, para demonstrar que o crime existe e quem o praticou.

Existem as provas típicas que são as taxadas no Código de Processo Penal, e as nominadas, que não tem previsão expressa no ordenamento jurídico, porém, são admitidas.

As provas no Código de Processo Penal são; prova pericial (arts. 158 a 184, CPP), interrogatório do réu (arts.185 a 196, CPP), confissão (arts.197 a 200, CPP), perguntas ao ofendido (art. 201, CPP), testemunhas (arts.202 a 255, CPP), do reconhecimento de pessoas e coisas (arts. 226 a 228, CPP), acareação (arts 229 e 230, CPP), documental (arts. 231 a 238, CPP), indícios (art. 239, CPP), e a busca e apreensão (arts. 240 a 250, CPP e art. 5º, XI, CF).

Serão analisadas apenas algumas modalidades probatórias, que estão divididas em três grandes categorias, seriam elas: prova pericial, prova testemunhal e a prova documental.

Nas lições de Garcia e Rocha, prova pericial é:

Uma prova técnica, na medida em que pretende evidenciar a existência de fatos cuja certeza, segundo a lei, somente seria possível a partir de conhecimentos científicos. (2012, p. 128)

Nesse sentido, nem mesmo a confissão supriria a exigência dessa espécie de prova, pois, para o legislador, a certeza dependerá de conhecimentos científicos (art. 158, CPP).

No mesmo sentido, tem se consolidado o Tribunal Pátrio, verbis:

(STJ – RECURSO ESPECIAL RESP 1621950 SP 2015/0323883-2).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA MÉDICA. OFENSA AO ART. 158 DO CPP. OCORRÊNCIA. EXAME PERICIAL. DELITO NÃO

TRANSEUNTE. IMPRECINDIBILIDADE. PLEITO FORMULADO OPORTUNAMENTE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. ERRO MÉDICO. COMPLEXIDADE QUE RECOMENDA EXAME PERICIAL.

Nesse caso, o exame adequado a ser feito seria o de autópsia ou necropsia, previsto no CPP (art. 162), onde será examinado o cadáver para determinar a causa da morte, que deverá ser feita em até 6 horas depois do óbito.

E a carta psicografada, seria uma prova que precisaria de exames periciais? Tal questão será devidamente abordada mais adiante.

Outro tipo de prova muito importante é a prova testemunhal. Távora e Alencar conceituam esse tipo de prova como:

[...] a pessoa desinteressada que declara em juízo o que sabe sobre os fatos, em face das percepções colhidas sensorialmente. Ganham relevo a visão e a audição, porém, nada impede que a testemunha amealhe suas impressões através do tato e do olfato.” (2012, p. 442).

Segundo Mirabete:

Testemunha é a pessoa que, perante o juiz, declara o que sabe acerca dos fatos sobre os quais se litiga no processo penal ou as que são chamadas a depor, perante o juiz, sobre percepções sensoriais a respeito dos fatos impugnados ao acusado. (2006, p. 251)

Tecnicamente falando, testemunha é aquela pessoa que presta depoimento, na fase inquisitiva ao delegado e na fase processual ao Juiz, Advogado, e Ministério Público, devendo falar a verdade e não calar sob pena de ser presa em flagrante por falso testemunho (art. 342, CP).

Em regra, toda e qualquer pessoa poderá figurar como testemunha (art. 202, CPP), O testemunho é uma contribuição essencial para a administração da justiça, porém, há algumas pessoas que não são obrigadas a depor (art. 206, CPP), observa-se a seguir:

Art. 206 - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Os deveres das testemunhas são comparecer após ser devidamente intimadas no local, dia e hora marcado e, caso contrário terá que justificar sob pena de multa. Em regra, prestar compromisso com a verdade sob pena de ser tipificado no crime de falso testemunho, e terá que prestar informação para fácil localização ou eventual mudança.

O (art. 7º, XIX, do Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94), estabelece o direito dos Advogados de recusar-se a depor. Juízes, Promotores são impedidos de atuar na persecução penal e figurar como testemunha (art. 252, II, e 258, CPP).

O procedimento para os legitimados a depor em regra é de forma oral (art. 204, CPP), porém não exige que mudos e estrangeiros sejam testemunhas. O número de testemunhas que podem ser arroladas vai depender do procedimento, no procedimento sumaríssimo podem ser até três testemunhas, nos sumários, na fase do júri e no procedimento da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) até cinco, e no ordinário até oito testemunhas.

Em cartas psicografadas, o morto narra os fatos, acusando ou absolvendo o indiciado de ter cometido ato ilícito, o que para muitos pode ser um pouco contraditório, pois se for levado em consideração o depoimento da vítima falecida, por que não seria uma prova testemunhal? Nos processos em que esse fenômeno psíquico foi aceito, as cartas não figuram como tipo de prova testemunhal, mas sim, como prova documental.

Por fim, e não menos importante, as provas documentais, que na visão de Guilherme de Souza Nucci são:

É toda base materialmente disposta a concentrar e expressar um pensamento, uma ideia ou qualquer manifestação de vontade do ser humano, que sirva para demonstrar e provar um fato ou acontecimento juridicamente relevante. São documentos, portanto: escritos, fotos, fitas de vídeo e som, desenhos, esquemas, gravuras, disquetes, CDs, entre outros. (2009, p. 123).

Em qualquer fase, sempre será possível a juntada de provas documentais ao processo, com exceção do Tribunal do Júri, onde só poderão ser apresentadas provas com antecedência de no mínimo três dias (art. 479, caput, do CPP), sendo garantido o Contraditório e a Ampla Defesa a outra parte.

As espécies de documentos como prova são os particulares que são produzidos e elaborados por particular, os públicos que são elaborados por funcionários públicos e autenticados, o original, cópia, nominativo que é aquele que contém o seu autor e anonimato que não contempla a indicação do responsável. Mas qual espécie de prova documental seria a carta psicografada? Poderia ser particular, pois, seria o espírito do próprio autor que estaria ordenando o médium a psicografar. Para outros poderia ser anonimato, pois o médium apenas serve de ponte do além para vida natural, sendo essa uma questão interpretativa para cada ponto de vista.

Nos processos que foram admitidas cartas psicografadas, essas se enquadram como prova documental, não podendo ser mencionada como prova ilícita. Destaque-se como tem se posicionado o Tribunal Pátrio:

JÚRI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. CARTA PSICOGRAFADA NÃO CONSTITUI MEIO ILÍCITO DE PROVA. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.

Carta psicografada não constitui meio ilícito de prova, podendo, portanto, ser utilizada perante o Tribunal do Júri, cujos julgamentos são proferidos por íntima convicção. Havendo apenas frágeis elementos de prova que imputam à pessoa da ré a autoria do homicídio, consistentes sobretudo em declarações policiais do co-réu, que depois delas se retratou, a decisão absolutória não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos e, por isso, deve ser mantida, até em respeito ao preceito constitucional que consagra a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Sendo assim, há entendimento de que a carta psicografada não é um meio ilícito de prova, e que não ofende o Princípio da Igualdade (art. 5º, VI, CF), onde não se pode violar a liberdade de crença ou religião.

O Princípio da Soberania dos Veredictos aplicado em defesa da soberania dos votos no Júri Popular também não pode ser violado, pois esse Princípio está guardado na Lei Maior (art. 5º XXXVIII, CF), como uma garantia para julgamento por crimes dolosos contra a vida e crimes conexos.

Portanto, esse fenômeno espírita trazido para o mundo jurídico como meio de prova, merece um estudo aprofundado, no qual será visto adiante.

## **4. CARTAS PSICOGRAFADAS COMO PROVA**

Segundo a Federação Espírita brasileira:

No século 19, um fenômeno agitou a Europa: as mesas girantes. Nos salões elegantes, após os saraus, as mesas eram alvo de curiosidade e de extensas reportagens, pois moviam-se, erguiam-se no ar e respondiam a questões mediante batidas no chão (tiptologia). O fenômeno chamou a atenção de um pesquisador sério, discípulo do célebre Johann Pestalozzi: Hippolyte Léon Denizard Rivail. (Febnet, 2019)

De início, o pedagogo francês não aceitou de imediato o fenômeno como comunicação de espíritos, mas depois percebeu que ali havia uma força inteligente e a identificou como "Espírito dos Homens" mortos. Rivail, sem divulgar nada, fazia várias perguntas aos espíritos e analisava cada uma delas quanto a sua veracidade, e assim nasceu "O livro dos Espíritos" e conseqüentemente o espiritismo.

A psicografia já foi alvo de ação civil. O autor "Miguel Timponi" em seu livro "A Psicologia ante os Tribunais", trata do caso do escritor Humberto de Campos, onde a viúva e os filhos do autor processaram a Federação Espírita Brasileira (FEB) e o médium Francisco Cândido Xavier (Chico Xavier), por ter psicografado mensagem do além do espírito do escritor e publicado essas obras. Na ocasião, o juiz entendeu que para fins legais, os direitos autorais não poderiam ser atribuídos a um espírito desencarnado (2010, ps.305 e 306).

A primeira vez que foi usada a psicografia em Processos Penais no Brasil, foi em Hidrolândia, cidade do interior de Goiás onde veremos mais detalhadamente adiante esse e outros casos. Daí então surge uma possível consolidação do fenômeno espírita no fenômeno jurídico chamado prova.

### **4.1. CONCEITO DE PSICOGRAFIA**

Segundo a associação espírita Allan Kardec, psicografia é:

Uma faculdade que permite a certos médiuns escrever sob a ação de espíritos. Quem possui é chamado de médium psicógrafo ou escrevente. É a faculdade mais suscetível de ser desenvolvida pelo exercício. Além disso, é o meio de comunicação com os espíritos mais simples, mais cômodo e mais completo. O fato de a mensagem ser escrita permite que façamos um estudo mais cuidadoso, analisando o conteúdo transmitido, o estilo e as ideias contidas no texto escrito. Além disso, em alguns casos, podemos identificar o autor pela letra ou assinatura. (Kardecriopreto.com.br)

Ainda segundo a doutrina espírita, existem três tipos de médiuns psicográficos denominados:

**Mecânicos:** São raros. Nesse caso, o Espírito atua diretamente sobre a mão do médium, impulsionando-a. Independente da vontade do médium, ele nem toma consciência do que está escrevendo [...] (Kardecriopreto.com.br, negrito do autor)

**Intuitivo:** São muito comuns. O Espírito comunicante atua sobre a alma do médium, identifica-se com ela e lhe transmite suas ideias [...] (Kardecriopreto.com.br, negrito do autor)

[...] **semimecânicos.** O Espírito também atua na mão do médium (como no caso dos mecânicos) dando algum impulso, mas o médium não perde o controle da mão e se escreve o faz porque quer [...] (Kardecriopreto.com.br, negrito do autor)

## 4.2. COMO PERICIAR AS CARTAS

Entender a letra de algumas pessoas às vezes não é fácil, muitos dizem que elas são incomparáveis como as digitais, mas, como identificar a autenticidade da grafia humana?

Távora e Alencar, elencam que:

O exame caligráfico ou grafotécnico se presta a identificar a autoria de determinado documento, reconhecendo o responsável pelo escrito, o que se faz por comparação de letras. (2012, P. 412)

Esse tipo de perícia é responsável por analisar se a assinatura é realmente da pessoa. É feito por profissionais capacitados para elaborar laudos nos quais serão especificadas todas as características e as técnicas utilizadas para que o Juiz (es) obtenha o resultado correto.

Se aceita as cartas psicografadas, a autenticidade terá que ser periciada como menciona o artigo 235 do Código de Processo Penal “A letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade”.

A carta psicografada é um documento particular, pois é uma prova usada a favor do réu, respeitando os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa com uma exceção do artigo 233, CPP, que trata de cartas não aceitas em juízo quando são obtidas por meios criminosos.

Por isso, o fenômeno da psicografia no âmbito jurídico terá que ser minuciosamente submetido a esse tipo de exame, comparando a caligrafia, assinatura e expressões de texto psicografadas pelo escrevente com letras do morto deixadas enquanto vivo.

### **4.3. PSICOGRAFIA ANTE O TRIBUNAL DO JÚRI**

Os princípios da Plenitude de Defesa, do Sigilo das Votações, da Competência Mínima e da Soberania dos Veredictos, são os Princípios fundamentais que garantem a aqueles que cometeram crimes dolosos contra a vida, que sejam julgados pelo povo, onde Juízes leigos e togados decidem sobre a materialidade e a autoria dos crimes específicos.

Após as provas serem expostas no Tribunal do Júri, os Jurados terão a função de julgar de acordo com o sistema da certeza moral do Juiz ou íntima convicção, nesse mesmo sentido, nossa Lei Maior afirma em seu art. 5º, XXXVIII, a, b e c, que “é reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Depois de formado o Conselho de Sentença, o presidente os condena a examinar a causa com imparcialidade e proferir a decisão conforme as suas consciências, convicções e de acordo com os ditames da Lei (art. 472, segunda parte CPP).

No Tribunal do Júri, foram julgadas algumas causas em que cartas psicografadas foram trazidas como prova. Adiante veja três casos importantes relacionados ao tema. O caso dos amigos Henrique Manoel Gregório e João Batista, Manoel Garcez e Manoel Divino e o casal Cleide Maria Dutra e João Francisco M. Deus.

No primeiro caso o réu sequer foi pronunciado. O fato aconteceu em 1976 em Goiás, onde um rapaz chamado Henrique Manoel Gregórios foi atingido por um tiro disparado por seu amigo João Batista França. Em uma entrevista concedida ao programa Linha Direta, o Juiz do caso, Dr. Orimar Pontes, relatou que passou 3 horas na sua residência fazendo a sentença do acusado sem lembrar-se de nada, verbis:



Parecia que eu estava em transe, porque das nove horas até às doze horas eu não me recordava de nada. (Linha Direta Justiça, 2006)

No dia seguinte após ler a sentença o Juiz ficou impressionado e decidiu manter o que tinha datilografado, e relatou na mesma entrevista:

Sabe que a gente faz a decisão analisando, houve dolo? Dolo é a intenção de querer matar, e eu vi, não houve. Houve culpa? Se aleguei com negligência, imprudência ou imperícia? Eu também analisei, não houve nada disso, então ora! São uns casos de fatalidade e acidental. Eu não tive dúvida e a consciência tranquila e absolvi o rapaz (Linha Direta Justiça, 2006).

Após a absolvição, a mãe de Henrique recorreu da decisão, mas depois de receber a visita do médium Francisco da Silva Xavier e receber cartas psicografadas do filho, retirou a impugnação.

No segundo caso, a vítima foi Maurício Garcez Henrique, onde o seu amigo José Divino acertou um tiro nele acidentalmente, em entrevista relatou detalhes do crime, a propósito:

Ele saiu pra cozinha, eu tomei o revólver dele pra guardar, só que eu não guardei o revólver.

Nem o cigarro caiu da boca dele, ele só pôs a mão aqui (na barriga) e falou, ai zé! Se me atirou. Citar corretamente. (Linha Direta Justiça, 2006).

No caso em tela, os próprios genitores levaram a carta psicografada para o Magistrado, onde nela o espírito da vítima dizia que o amigo era inocente.

O acusado foi discriminado por seis votos a um, houve recurso, porém, na correção ele novamente foi absolvido.

O terceiro caso foi com a ex-miss Campo Grande, Cleide Maria Dutra. O acusado foi o marido, João Francisco M. de Deus. Que em 1980 ao tirar o cinto, disparou um tiro na garganta da sua esposa que veio a morrer no local.

João de Deus indaga o médium Chico Xavier à procura de respostas onde ele psicografa cartas da ex-miss.

O acusado foi absolvido por unanimidade no Tribunal do Júri e, mais uma vez, houve recurso, e neste segundo Júri o crime foi desclassificado para homicídio culposo, porém a pena já tinha prescrito.

Agora, saindo de um cenário onde apenas Chico Xavier psicografou as cartas usadas como provas, e em um cenário mais recente, em 2006, no Rio Grande do Sul, Lara M. Barcelos acusada de homicídio, juntou ao processo cartas psicografadas pelo médium Jorge J. Santana da Silva e foi absolvida. Mas, mais uma vez o Ministério Público apelou, e dessa vez o recurso foi provido.

Mas, qual seria a influência do médium Francisco Cândido Xavier nessas decisões?

Essas perguntas que ficam a vagar respondem o curioso artigo, pois o próprio Chico Xavier disse:

Se essas mensagens têm comparecido como peças para defesa de alguém, não é ao meu pedido, nem por interferência minha, porque eu respeito as pessoas, respeito os espíritos que se comunicam, tenho muita veneração pelo intercâmbio espiritual. (Linha Direta Justiça, 2006).

Parece uma verdade o que o médium fala, mas para que algumas pessoas acreditem nas cartas, é preciso pensar pelo menos no espiritualismo, para aceitar tudo isso é preciso que se tenha no mínimo fé.

Sendo assim, não existe consolidação jurisprudencial de que a carta psicografada pode ser usada como meio de prova, sabe-se que ela foi usada como meio de convencimento de Juízes e Jurados, porém, essa discussão ainda terá muitos capítulos pela frente.

## **5. OPINIÃO DE DOUTRINADORES E JURISTAS EM RELAÇÃO AO ASSUNTO**

Entrevista feita pelo programa Justiça em questão, programa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, abrangeu o tema da psicografia como prova no Processo Penal, mostrando inclusive o caso *Maurício*<sup>1</sup>, bastante conhecido no Brasil, e ressaltou

---

<sup>1</sup> O programa Justiça em Questão foi veiculado no dia 09/09/2020, acesso no sítio <https://www.patoshoje.com.br/noticia/provas-do-alem-cartas-psicografadas-podem-ser-usadas-em-processos-penais-47838.html>, acesso em 11/11/2020 às 15:30.

que existem outros casos idênticos, como também trouxe um vasto debate sobre o tema elencado.

O caso *Maurício*, segundo o que se narra na entrevista ficou conhecido no país, porque foi psicografado, na época, pelo médium Chico Xavier em um período que a religião espírita era menos difundida no país, e também pelo fato da carta psicografada ser usada como prova, auxiliando na absolvição do réu, sendo então o marco sobre esse tema, que passou a ser mais discutido.

Segundo o entrevistado Marinho (2020) “A carta psicografada não deve ser encarada como prova absoluta”, ou seja, não deve ser como a única verdade dos fatos, tendo que ser levada em conta junto às outras provas trazidas aos autos, não podendo, no entendimento do mesmo servir como valorização para uma absolvição definitiva.

Para Grazziane (2020), também entrevistado “Não há nesse sentido nenhum texto específico na Lei, com relação a provas de natureza religiosa ou imorais, a Lei trata exatamente de provas ilícitas e ilegítimas”. Segundo o entendimento do mesmo, não há nada legal que exclua esse tipo de prova em nosso ordenamento jurídico. Cabendo, assim, uma possível análise da mesma como meio probatório.

De acordo com o que foi evidenciado na entrevista, pode-se fazer o exame da escrita, para comprovar se a caligrafia é de fato da pessoa falecida, porém, na entrevista, afirma o médium Noronha:

Na psicografia mecânica, o espírito de forma independente com mais liberdade pega a mão do Médium conseguindo traçar com mais facilidade a sua caligrafia, na psicografia semimecânica, com menos liberdade não dominando de forma completa a mão do Médium, apesar de maior dificuldade pode transpor o impedimento material e grafar a sua caligrafia, na psicografia intuitiva o espírito tem obstáculos maiores, com isso o espírito não consegue traçar de forma clara a sua caligrafia.

Segundo o Médium nem sempre poderá haver a comprovação pela caligrafia (perícia grafotécnica), pois segundo o mesmo há esses três tipos de psicografia supracitado, sendo algumas mais fáceis de comprovar a autenticidade do espírito, e outras bastantes interpretativas. “Pois o espírito apenas induz o pensamento de quem o recebe e não escreve como fosse sua própria mão” (Noronha, 2020).

Na entrevista ficou claro que um dos argumentos fortes na admissão da psicografia é o fato do Estado brasileiro ser laico. O Art. 5º, inciso VI, (CF/88) assegura a liberdade de crença aos cidadãos, conforme se observa:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

No entanto, nas palavras de Grazziane (2020) “O Estado Laico nas suas decisões não pode ser influenciado pelo argumento da fé”. Já nas palavras de Marinho (2020) “Não é raro a gente encontrar numa audiência um crucifixo”. Para o mesmo teria que dar a esse tipo de prova o tratamento de fonte de prova e não de prova efetiva e finalizada.

O inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 dá a liberdade de exercer o direito ao Contraditório e à Ampla Defesa, conforme abaixo apresentado:

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Porém, para os entrevistados, existe o consenso de que apresentarem esse tipo de prova em um Júri Popular não é aceitável, ficando claro e seguindo esse entendimento, o que afirma o entrevistado:

Desse modo é bastante temerário que você permita ingressar no processo do tribunal do Júri, para que o jurado tenha acesso a uma carta psicografada, porque isso poderia gerar influência no jurado e um julgamento injusto, contra a própria verdade dos fatos.  
(Grazziane, 2020)

O equilíbrio no Processo Penal não depende só de uma fonte de prova, e sim do que for relevante é admitido para assegurar os direitos das partes, no entanto, de acordo com o assunto que foi debatido, o credo não pode interferir na inadmissibilidade de um tipo de prova que não é ilegítima nem ilícita e, portanto, não viola o sistema probatório admitido no ordenamento jurídico pátrio.

## **6.BREVE ANÁLISE DOS PONTOS NEGATIVOS E POSITIVOS DA CARTA PSICOGRAFADA COMO PROVA NO PROCESSO PENAL**

O lado negativo para esse possível tipo de prova é que, além da maioria dos juristas, que não acreditam nas cartas, é também a diversidade de crenças, sem precisar que seja mencionada religião A ou B.

Digamos que determinado Magistrado ou Juízes de fato, siga sua religião a linha e que obedeça fielmente a Bíblia Sagrada, e se depare com um caso onde a principal prova seja uma carta psicografada. Neste caso, suponhamos que a parte que acusa cite e interprete uma passagem bíblica como essa, verbis:

Pois os vivos sabem que morrerão, mas os mortos não sabem coisa nenhuma, nem tampouco terão recompensa; porque sua memória cairá no esquecimento. (Bíblia.EC. 9.5)

Aqui não se quer adentrar em detalhes de interpretação da passagem bíblica citada, e sim na influência religiosa sobre a decisão do crente.

Juízes, Promotores, religiosos e a própria Organização dos Advogados do Brasil (OAB), na época dos Júris com as cartas de Chico Xavier, se pronunciaram contra as mesmas como prova.

Sem falar de outro aspecto contrário, a fraude, muitas pessoas não descartam essa possibilidade.

Vejam que, a diversidade de crença e até mesmo o posicionamento jurídico nos casos, implicam não apenas em diferenças de alguns, mas também em constrangimento com a convicção contrária de outros, por isso o devido respeito por qualquer opinião, o objetivo do artigo não é ofender a crença de ninguém, e sim, discutir o objeto principal que é a psicografia ante os tribunais e se ela deve ser consolidada como prova ou não.

Quanto ao lado favorável, pode-se dizer que um dos aspectos positivos é a liberdade de crença dos jurados ao votar a favor da carta psicografada, em obediência à nossa Carta Magna, que estabelece em seu Art. 5º, VI, tome-se como exemplo:

Art. 5º, VI, CF. É inviolável a liberdade de consciência e de crença sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Outro aspecto positivo na lei, benfazejo a carta psicografada, está no diploma Processual Penal, onde preleciona que “Considera-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”. (art. 232, CPP).

Como vimos, para Lei, não há nada de errado em apresentar ou julgar uma carta psicografada como prova, tanto por convicções religiosas (art. 5º, VI, CF), como no âmbito Processual Penal (art. 232, CPP). Tendo esse tipo de prova respaldo no nosso ordenamento jurídico.

## **7.CONCLUSÃO**

Conclui-se que com base na Carta Magna e no Código de Processo Penal, nada impede que a carta psicografada seja usada como meio de prova. Pois, a mesma Constituição Federal que assegura os direitos iguais para todos os cidadãos, também garante que o Estado é Laico (5º, V, I), e certifica que os jurados em procedimentos especial no Tribunal do Júri tem a Soberania dos Veredictos ( art. 5º, XXXVIII, “c”).

No mesmo sentido, o Código de Processo Penal não taxa a carta psicografada como prova ilícita, tendo a Jurisprudência a seu favor como mencionamos em outra oportunidade.

Definisse também, que a convicção dos Jurados e dos Juízes vai de suas bases principiológicas, seja ela baseada no direito, seja ela baseada na religião. Na percepção dos jurados, eles podem usar o livre convencimento para que se chegue o mais próximo da verdade real.

Ademais, não é qualquer carta que se leve como prova que será aceita como citado em tópico específico, existem exames periciais que comprovam a autenticidade das assinaturas e características que apenas quem realmente conhecia o fato delituoso poderia descrever com riquezas de detalhes.

Por fim, falar em não aceitar a carta psicografada como meio de prova é entrar em choque com o ordenamento jurídico brasileiro, bem como alguns Princípios fundamentais da nossa Lei Maior e do Código de Processo Penal, que entre tantos, também fere os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Leonardo Barreto. **Direito Processual Penal**. 6º edição. Salvador-BA: Juspodivm, 2012.

AS CARTAS DE CHICO XAVIER – **Linha Direta Justiça**. Warner Bros Entertainment Inc; Rede Globo. Brasil, 2006.

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueredo. Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica, 1980. Edição Ecumênica.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10/12/2019.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 23/11/2019.

CAVALCANTI, Maria Fernanda Vianez de Castro. **A psicografia como meio de prova no Tribunal do Júri**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52139/a-psicografia-como-meio-de-prova-no-tribunal-do-juri>. Acesso em: 19/11/2019.

KARDEC, Allan. **O livro dos médiuns, ou, guia dos médiuns e dos evocadores: espiritismo experimental**. 1º edição. Brasília: Conselho Espírita Internacional, 2011.

LIMA, Ana Caroline. **Carta psicografada pode ser utilizada como meio de prova documental no processo penal?** Jusbrasil, São José dos Campos-SP, 2018. Disponível em: <https://carolineanalima.jusbrasil.com.br/artigos/534151982/carta-psicografada-pode-ser-utilizada-como-meio-de-prova-documental-no-direito-processual-penal>. Acesso em: 05/12/2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 17º edição. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13ª edição. Rio de Janeiro-RJ: Forense, 2016.

Provas do Além”: cartas psicografadas podem ser usadas em processos penais. **Justiça em questão**, tribunal de justiça de MG, **Youtube**, data: desconhecida, duração: 5 minutos e 22 segundos, Disponível em <<https://youtu.be/jAx5wtZX4hY>>, acesso em 28/10/2020

ROSSIT, Fernando. **O que é psicografia?** Kardecriopreto. São José do Rio Preto-SP, 2016. Disponível em: <https://www.kardecriopreto.com.br/o-que-e-psicografia/>. Acesso em: 20/12/2019.

STJ. **Agravo de Instrumento nº 1.389.293 - RS (2011/0037429-0)**. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Agravado: Iara Marques Barcelos.

Relator: Ministro Gilson Dipp. Diário Oficial da União, p.2938-2939, Brasília-DF, 18 jun. 2012. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/diarios/38062650/stj-21-06-2012-pg-2938?ref=previous\\_button](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/38062650/stj-21-06-2012-pg-2938?ref=previous_button). Acesso em: 07/01/2020.

**STJ. Recurso Especial: REsp 1621950 SP 2015/0323883-2.** Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJE: 22/02/2017. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450146214/recurso-especial-resp-1621950-sp-2015-0323883-2/inteiro-teor-450146307?ref=serp>. Acesso em: 13/01/2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7ª edição. Salvador-BA: Juspodivm, 2012.

TIMPONI, Miguel. A psicografia ante os tribunais: o caso Humberto de Campos. 5ª edição. Rio de Janeiro-RJ: FEB, 2005.